



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 39/2024:

Aprova a subvenção a ser atribuída aos agricultores para aquisição e instalação de sistema de rega gota-a-gota.....1110

Resolução n.º 40/2024:

Fixa Pensão de Sobrevivência a Eva Margaretha Van Dijk Silva, cônjuge sobrevivida do Combatente da Liberdade da Pátria João Silva, reconhecido pela Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho.....1113

Resolução n.º 41/2024:

Mandata o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Fomento Empresarial e o Ministro de Turismo e Transportes para procederem aos atos necessários para garantir a mobilidade aérea inter-ilhas e soluções alternativas a curto, médio e longo prazos, relativamente ao transporte aéreo inter-ilhas.....1113

Resolução n.º 42/2024:

Cria e aprova o Projeto de Aceleração do Processo de Disponibilização Integrada dos Serviços Digitais do Estado.....1114

Retificação da Resolução n.º 35/2024:

Retifica a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série 24 de abril de 2024, a Resolução n.º 35/2024, que formaliza e promove a candidatura do Campo de Concentração do Tarrafal a Património Mundial.....1122

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 16/2024:

Estabelece um regime específico das atividades de observação de cetáceos em Cabo Verde a partir de plataformas, garantindo o equilíbrio entre os interesses da proteção, conservação e gestão de cetáceos no país.....1123

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Financiamento e desembolso

Resolução n.º 39/2024

de 13 de maio

O Governo, através da Resolução n.º 170/2020, de 18 de dezembro, aprovou o Programa de Subvenção destinado aos agricultores, para aquisição e instalação de sistemas de rega gota-a-gota. O objetivo desse Programa é promover uma agricultura moderna, sustentável e resiliente por meio de uma gestão mais eficiente da água na irrigação. A supracitada Resolução foi alterada pela Resolução n.º 103/2021, de 18 de novembro, que estendeu a sua validade por mais um ano.

Contudo, face aos efeitos contínuos de anos consecutivos de seca, o Governo aprovou uma nova subvenção, através da Resolução n.º 18/2023 de 20 de março, cuja vigência se estendeu até 31 de março do ano corrente.

O Programa de Subvenção demonstrou sua relevância, com impactos positivos tanto no rendimento dos agricultores quanto na gestão sustentável da água. A nível nacional, a taxa de adoção da rega gota-a-gota atinge os 53% das áreas irrigadas.

Considerando que os efeitos contínuos de anos de seca têm causado grande impacto na recarga dos aquíferos, resultando em escassez da água para a agricultura, e dada a meta do Governo em massificar em 100 % a rega gota-a-gota;

Considerando o expressivo interesse por parte dos agricultores, com projetos já aprovados para aderir ao Programa, especialmente nos locais abrangidos pelo Programa Mobilização da Água para Agricultura, financiado pelo Governo em cooperação com a Hungria, onde a água dessalinizada não convém ser vendida para rega por alagamento, que são os casos de São Domingos, Santa Cruz, Maio, Boa Vista, São Vicente e Porto Novo;

Entendeu o Governo aprovar a presente Resolução, para fazer face à melhor gestão e ao défice de disponibilidade de água para a rega em Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução aprova a subvenção a atribuir aos agricultores para a aquisição de equipamentos e instalação de sistema de rega gota-a-gota, visando a promoção de uma agricultura moderna, sustentável e resiliente, através de uma melhor gestão de água na irrigação, conforme a nota conceptual publicada em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito e destinatários da subvenção

1- A presente Resolução tem uma abrangência nacional e aplica-se a todos agricultores que tenham um dos seguintes objetivos:

- a) Converter o sistema de rega por alagamento para gota-a-gota;
- b) Instalar pela primeira vez o sistema de rega gota-a-gota; ou
- c) Renovar os equipamentos de gota-a-gota com vista a minimizar as perdas e desperdícios de água na rega.

2- A concessão de subvenções ao agricultor deve obedecer aos requisitos e condições estabelecidas na nota conceptual, a que se refere o artigo 1.º.

1- A subvenção é atribuída pelo Governo, através do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), a cada agricultor, no valor correspondente a 50% do custo total da aquisição e instalação do sistema de rega gota-a-gota, devendo este participar com os restantes 50%, por meios próprios ou através de crédito.

2- As condições e modalidades do crédito para a participação do agricultor são as praticadas pelas instituições de crédito.

3- O desembolso é assegurado pela Empresa Água de Rega, S.A (AdR), mensalmente, diretamente às casas comerciais, onde são adquiridos os equipamentos de rega, após a confirmação da sua instalação por parte da AdR e apresentação do relatório, por parte das respetivas casas comerciais.

Artigo 4.º

Valor do Programa

1- O valor total do Programa de subvenção é no montante de 120.000.000\$00 (cento e vinte milhões de escudos), podendo, em função da avaliação dos resultados e das necessidades, ser aprovado, pelo Governo, o reforço de verbas para o financiamento do Programa.

2- A gestão do valor subvencionado será atribuída à AdR, mediante protocolo a ser estabelecido com a Direção Geral de Agricultura e Pecuária (DGASP) e a Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do MAA.

Artigo 5.º

Seguimento e avaliação

1- O seguimento e a avaliação da medida aprovada pela presente Resolução são feitos por uma Equipa de Trabalho constituída pela DGPOG do MAA, DGASP, Delegações MAA e AdR.

2- A nomeação dos membros, as competências e as regras de funcionamento da Equipa de Trabalho para seguimento e avaliação são fixadas por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Agricultura.

Artigo 6.º

Gestão do programa de subvenção

1- Para assegurar a boa e transparente gestão do programa de subvenção devem todas as instituições implicadas cooperar e colaborar entre si por forma a garantir a execução dos principais objetivos do programa de subvenção, nomeadamente, modernização da agricultura e gestão sustentável dos recursos hídricos disponíveis para rega.

2- São competências da DGASP, no âmbito do Programa de Subvenção:

- a) Promover a publicitação e a sensibilização dos agricultores relativa à medida aprovada pela presente resolução;
- b) Celebrar com a AdR e as Casas comerciais um protocolo de colaboração;
- c) Acompanhar e fiscalizar a implementação do todo o programa;
- d) Participar ativamente dos trabalhos da equipa de seguimento e avaliação;
- e) Acompanhar o investimento e requerer os relatórios das realizações, e

- f) Comunicar a AdR de qualquer ocorrência que possa ter impactos na implementação do Programa de subvenções.
- 3- São competência das delegações do MAA:
- Sensibilizar os agricultores sobre os benefícios do programa de subvenção;
 - Verificar a conformidade dos pedidos dos agricultores e solicitar informações adicionais, sempre que necessário;
 - Certificar a observância dos critérios de elegibilidade dos agricultores;
 - Verificar o croqui da instalação do sistema de rega de gota-a-gota, no terreno dos agricultores beneficiados;
 - Aprovar previamente os pedidos dos agricultores, no âmbito da competência delegada pela DGASP;
 - Submeter os pedidos dos agricultores elegíveis a DGASP para conhecimento e à AdR para financiamento;
 - Acompanhar o processo de instalações dos equipamentos e comunicar a AdR de qualquer ocorrência anormal surgida no terreno.
- 4- São competências da DGPOG:
- Realizar o seguimento financeiro e estatístico do programa e dos seus resultados para o cumprimento do Programa do Governo e do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS);
 - Efetuar o seguimento financeiro do Programa;
 - Efetuar a produção estatística; e
 - Coordenar a produção dos relatórios de execução do Programa.
- 5- São competências da AdR:
- Coordenar a gestão do programa de subvenção, em articulação com a equipa de trabalho de seguimento e avaliação;
 - Gerir o fundo da subvenção;
 - Seguir o processo de fornecimento dos materiais e a sua instalação pelas casas comerciais;
 - Transferir o valor da subvenção às casas comerciais;
 - Fiscalizar os sistemas instalados no campo dos agricultores, sempre que necessário; e
 - Elaborar um relatório de prestação de contas, à DGASP.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade

São elegíveis ao Programa de subvenção os agricultores que cumprirem os requisitos de elegibilidade constantes da nota conceptual a que se refere o artigo 1.º.

Artigo 8.º

Vigência

A medida aprovada pela presente Resolução vigora por um período de vinte e quatro meses, com início em maio de 2024 e término em maio de 2026.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

NOTA CONCEPTUAL

SUBVENÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE REGA GOTÁ A GOTÁ

ENQUADRAMENTO/JUSTIFICAÇÃO

Cabo Verde é um país marcado pela aridez climática e escassez hídrica, onde as condições agro-geológicas são fortemente, agravadas pelas alterações climáticas, com impactos negativos no sector agrário, na segurança alimentar e nos rendimentos das famílias. O programa do Governo tem como um dos principais desafios a Modernização da Agricultura, com apostas em tecnologias e inovações, capazes de melhorar a resiliência dos sistemas agrários no contexto climático reinantes. Assim surge a presente Resolução que visa aprovar a subvenção a atribuir aos agricultores, para a aquisição e instalação de sistema de rega gota-a-gota, visando a promoção de uma agricultura inteligente e com poupança de água, um recurso muito escasso nestas ilhas.

OBJETIVO GERAL

Promover uma agricultura sustentável e resiliente, através de uma melhor gestão de água na irrigação.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Melhor poupança de água na irrigação;
- Massificar a rega gota a gota, através de subvenção do Estado, na instalação dos sistemas de rega gota a gota, dentro da parcela dos agricultores.

META

O projeto pretende aumentar a taxa de penetração de 53% para 70% da área instalada com gota-a-gota durante os próximos 24 meses.

DURAÇÃO E ABRANGENCIA

A subvenção a ser atribuída aos agricultores para a instalação de gota a gota, terá uma abrangência nacional e uma validade de 24 meses (maio de 2024 a maio de 2026).

VALOR TOTAL DO PROGRAMA

O montante total a ser utilizado no programa de subvenção do sistema de rega gota a gota, a nível nacional, é de 120.000.000\$00 (Cento e vinte milhões de escudos).

METODOLOGIA

O Estado, através do Ministério de Agricultura e Ambiente (MAA) mobilizará o montante de 120.000.000\$00 para o programa de subvenção da instalação de sistemas de rega gota a gota, a nível nacional, durante o período de 24 meses (2 anos).

A Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP), enquanto serviço do MAA, responsável pela conceção e execução das políticas ligadas ao sector agrário, será o responsável para a implementação deste programa de subvenção.

A gestão deste fundo será confiada à Empresa Água de Rega, S.A. (AdR), pela DGASP, devendo para o efeito ser assinado entre as partes um contrato com as descrições claras do objeto e forma de utilização e papel de cada interveniente.

Serão convidadas as Casas Comerciais de venda de materiais de rega e as Instituições de crédito, para

aderirem ao programa. Para isso serão assinados protocolos tripartido (DGASP, AdR e Casas Comerciais, ou DGASP, AdR e IMF). A DGASP nomeará responsáveis para seguir todo o processo, a nível nacional.

Pagamento da subvenção

A subvenção a ser atribuído, corresponderá a 50% do custo total do sistema (material e instalação), devendo o agricultor cofinanciar os restantes 50%, por meios próprios, ou através de crédito.

As condições e modalidades do crédito, para cofinanciamento, são as praticadas pelas instituições de crédito. O crédito concedido é desembolsado diretamente às empresas de venda de materiais de rega protocoladas.

O valor da subvenção acima referido, não poderá ultrapassar 92.830\$00 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta escudos), ou 2500 m², para cada agricultor, correspondendo a 50% de 185.659\$50 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove escudos e cinquenta centavos), que é o custo total para aquisição e instalação do sistema de rega gota-gota;

O pagamento da subvenção é feito pela AdR, diretamente às casas comerciais, onde serão adquiridos os sistemas de rega.

O pagamento da subvenção será feito mensalmente, após a confirmação da instalação pela AdR e apresentação do relatório, por parte das casas comerciais.

Procedimentos

I. Beneficiários

Para beneficiar desta subvenção o agricultor deve:

- 1- Enviar um pedido de financiamento, à Delegação do MAA, mais perto do seu conselho;
- 2- O pedido deve ser acompanhado de fotocópia de documento de identificação do beneficiário, croqui de instalação do sistema de rega e o respetivo orçamento, bem como um formulário próprio contendo informações do agricultor, custo do sistema e forma de pagamento (meios próprios ou crédito);
- 3- O formulário estará disponível nas Delegações do MAA no Concelho, na AdR, ou no site do MAA (www.maa.gov.cv);
- 4- A DGASP pode delegar às delegações do MAA, competências de aprovar os projetos e validar os croquis com visitas ao terreno dos agricultores:
 - a) A elaboração do croqui de instalação e respetivo orçamento, deve ser feito por técnicos credenciados;
 - b) A Delegação do MAA fornecerá a lista dos técnicos credenciados, com os respetivos contactos;
 - c) A Delegação do MAA, após receber a delegação de competência por parte da DGASP, é responsável por homologar os projetos (inclusive validar os croquis e aprovar os relatórios dos fiscais do programa subvenção implementados no terreno);
 - d) Cabe à AdR contratar os fiscais de subvenção em cada Ilha para reforçar as delegações na fiscalização do programa subvenção;
 - e) Os fiscais devem submeter os relatórios da implementação às delegações e esses após homologação, os submeterão à AdR;
 - f) Cabe à Delegação do MAA, receber os relatórios dos fiscais, homologar e submete-los AdR para o pagamento;

g) Ao agricultor reserva-se o direito de escolher a casa comercial e/ou instituição de crédito com quem quer trabalhar, e

h) A instalação dos sistemas será da responsabilidade das casas comerciais protocoladas.

II. Serviços

- 1- A Delegação do MAA, recebe o dossier avalia o projeto e o croqui para aprovação.
- 2- Nos Concelhos onde foram delegadas competências, o dossier recebido na Câmara Municipal, deverá ser enviado à Delegação do MAA, para a sua avaliação e aprovação.
- 3- Cada dossier recebido é atribuído uma numeração e respetiva nomenclatura.
- 4- Após análise e verificação, a Delegação aprova o projeto, que depois é submetido à DGASP e AdR para conhecimento e financiamento respetivamente.
- 5- O pagamento da subvenção é feito, após a confirmação da instalação pelo AdR e delegação do MAA mais próximo do agricultor.
- 6- Um banco de dados com o registo dos pedidos, será criado pela AdR e fornecido à DGASP, trimestralmente.

III. Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Serão elegíveis os agricultores que obedecerem ao seguinte critério:

- 1- pretendem converter a rega por alagamento para gota-a-gota.
- 2- Pretendem instalar pela primeira vez o sistema de rega gota-a-gota.
- 3- Renovar os equipamentos de gota-a-gota com vista a minimizar as perdas e desperdícios de água na rega.
- 4- Ter capacidade financeira para participar na aquisição de sistemas de rega gota a gota, diretamente ou através de crédito.
- 5- Ter acesso a água suficiente para rega:
 - a) Proprietário;
 - b) Arrendatário;
 - c) Parceria; e
 - d) Guarda.

Seguimento

Será criada, a nível central uma equipa de seguimento e avaliação que integra a DGPOG-MAA, DGASP e AdR, para fazer o acompanhamento de todo o processo de subvenção.

Será designado pela DGASP um Coordenador para acompanhar todo o processo de subvenção.

Será designado pela AdR um Coordenador para acompanhar e fiscalizar o processo de subvenção entre a AdR e as empresas, desde aquisição até instalação dos equipamentos no terreno.

A nível local será criada uma estrutura local composta pelas Delegações do MAA e as Câmaras Municipais (que celebraram o acordo de delegação de competências com o MAA), que farão o acompanhamento no terreno.

Comunicação

Um forte programa de divulgação será desenvolvido, mediante anúncio público e convite específico direcionado aos agricultores, exortando-os a aderirem ao programa de subvenção para instalação de sistemas de rega gota a gota.

Resolução n.º 40/2024

de 13 de maio

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei estabelece igualmente que em caso de morte de Combatente, têm direito à pensão de sobrevivência os seus herdeiros hábeis, nos termos estabelecidos no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Nesta conformidade, é fixada, nos termos da presente Resolução, a pensão de sobrevivência à viúva do extinto CLP, então detentor da pensão originária.

Assim,

Ao Abrigo do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, conjugado com o n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É fixada pensão de sobrevivência no valor de 12.819\$00 (doze mil, oitocentos e dezanove escudos) à cidadã Eva Margaretha Van Dijk Silva, cônjuge sobrevivida do Combatente da Liberdade da Pátria João Silva, reconhecido pela Resolução n.º 48/2014, de 5 de junho.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, desde a data em que ocorrer o falecimento do Combatente da Liberdade da Pátria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 30 de abril de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 41/2024

de 13 de maio

A concretização das metas económicas exige condições de mobilidade aérea que permitam garantir a continuidade territorial, social e económica do país.

Para além disso, a diminuição do distanciamento social e económico de algumas ilhas, potenciando o seu desenvolvimento, determina a necessidade de garantia de transporte aéreo interno com regularidade, pontualidade e qualidade na exploração das rotas, sem que tal dependa estritamente dos interesses comerciais das transportadoras aéreas.

Nesta senda, o Estado de Cabo Verde celebrou um contrato emergencial de contratação de serviço público contínuo de transporte aéreo interno com a BAM - Bestfly Aircraft Management, S.A. em 2021, por um prazo de seis meses, tendo iniciado a sua execução em maio do mesmo ano.

Com a aquisição da TICV – Transportes Inter-ilhas de Cabo Verde, S.A., em julho de 2021, por uma empresa do Grupo Bestfly, a Bestfly Worldwide, foram reunidas as condições para que a TICV, inoperacional desde maio de 2021, retomasse as operações de transporte doméstico, em outubro de 2021. Em consequência, a BAM cessou o contrato emergencial um mês antes do seu término. Com efeito, a partir de outubro de 2021, a TICV, ora detida pela Bestfly Worldwide, em 70% do seu capital e pelo Estado de Cabo Verde, em 30%, tem operado os voos domésticos, em Cabo Verde, a coberto da legislação em vigor no arquipélago, ou seja, atuando de forma livre no mercado.

Todavia, nos últimos meses tem havido uma quebra significativa da qualidade de serviço de transporte aéreo doméstico, devido aos cancelamentos e atrasos dos voos e por insuficiência na oferta de voos para as diferentes ilhas, devido as constantes avarias registadas pelas aeronaves e porque desde setembro do ano passado, tem operado com apenas uma aeronave, salvo em curtos espaços de tempo.

Realça-se ainda que, a partir de março, a TICV cessou a realização dos voos nas rotas com aeródromos, mais especificamente, de e para Fogo, Maio e São Nicolau, não garantindo, deste modo, a conectividade territorial total do país, pois a aeronave que dispunha não estava certificada para operar para esses três aeródromos no país. Os pedidos de assistência emergencial aos TACV – Transportes Aéreos de Cabo Verde, S.A. para garantir tal mobilidade e conectividade destas ilhas passaram a ser recorrentes. A culminar esta fase turbulenta, é de registar a recente decisão da Agência de Aviação Civil, em que suspende o Certificado de Operador Aéreo da TICV.

Em paralelo, é de salientar um aumento considerável na procura turística por voos inter-ilhas, elemento demonstrativo da pujança do turismo durante o ano 2023 e que está a consolidar-se no presente ano, tendo registado mais de 1 milhão de turistas no ano passado e havendo uma maior apetência do turista para visitar as diferentes ilhas do arquipélago, traduzido nos múltiplos pedidos de operadores e agências de turismo para visitar as restantes ilhas que não apenas o Sal e a Boa Vista.

Por sua vez, a companhia aérea TACV, cujas participações sociais encontram-se maioritariamente detidas pelo Estado de Cabo Verde, opera neste momento no país fundamentalmente conectando Cabo Verde com o Mundo, a partir dos três aeroportos internacionais, mas transportando passageiros com origem inicial e destino final, respetivamente, de e para todas as ilhas, havendo, por essa razão, a necessidade de garantia de transporte dos seus passageiros de e para todas as ilhas.

Assim, perante a quebra na ligação inter-ilhas que vinha sendo garantida pela TICV e a recente decisão da Agência de Aviação Civil em suspender o Certificado de Operador Aéreo da TICV e sendo obrigação última do Governo garantir a conectividade doméstica contínua e ininterrupta, este decidiu mobilizar soluções alternativas para assegurar, a título emergencial, o interesse público primordial de conectividade inter-ilhas. Em suma, face as circunstâncias imperiosas e emergenciais supracitadas, o Governo determina a procura de soluções para a prestação de serviço público de transportes aéreos de pessoas e cargas inter-ilhas.

Para além da medida emergencial imperiosa supracitada, o Governo pretende avançar com medidas a médio e

longo prazo que possam garantir uma solução duradoura, sustentável e definitiva de transporte aéreo de passageiros inter-ilhas.

Enquadrado nessa decisão, o Governo, já informou a Bestfly Worldwide, que se encontra a ponderar o destino das suas participações que detém na TICV, desde já, mandatando os Ministros das Finanças e Fomento Empresarial e do Turismo e Transportes para determinar a extensão das suas participações na TICV, com poderes para alienar, adquirir ou manter parte ou totalidade das ações da empresa.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1- Ficam mandatados o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Fomento Empresarial e o Ministro de Turismo e Transportes para:

- a) Proceder aos atos necessários, nomeadamente celebrar contratos, para garantir a mobilidade aérea inter-ilhas e encontrar soluções alternativas a curto, médio e longo prazo relativamente ao transporte aéreo regular inter-ilhas;
- b) Determinar a extensão das participações do Estado junto à TICV - Transportes Inter-ilhas de Cabo Verde, S.A, podendo alienar, adquirir ou manter parte ou totalidade das ações da empresa.

2- Ficam, ainda, autorizados o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e Fomento Empresarial e o Ministro de Turismo e Transportes a realizar, nos termos da lei, as despesas inerentes à prática dos atos referidos no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 23 de abril de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução n.º 42/2024

de 13 de maio

O Programa do Governo enuncia um objetivo ambicioso em matéria de Governação digital, cujo foco não se restringe ao aumento da qualidade e eficiência das operações internas da Administração Pública, mas também em (i) potenciar e facilitar a reforma administrativa e institucional do Estado, (ii) enriquecer/aprofundar a relação com a economia e a sociedade, (iii) e ainda suportar diretamente os objetivos concretos de políticas públicas setoriais, priorizando sempre a prestação de serviços públicos digitais, corporizando, deste modo, o ideal de Estado mais próximo dos cidadãos e das empresas.

A Estratégia para a Governação Digital de Cabo Verde, aprovada pela Resolução n.º 113/2021, de 14 de dezembro, dá conta desta visão do Estado e da Administração, e da amplitude dos desafios a que o país se propôs, de “Um

Cabo Verde digital, um Estado ágil, capaz, resiliente, confiável e transparente, mais próximo, em todas as etapas de vida dos cidadãos e das empresas”.

Definida a estratégia e enunciada a visão, avançou-se com a elaboração de um plano de ação que propõe operacionalizar, de forma sistemática e consistente, as 80 medidas estratégicas, aprovado pela Resolução n.º 52/2023, de 4 de agosto.

Relativamente à prestação de serviços digitais, o Governo de Cabo Verde assume o compromisso de implementar um novo Portal transacional e serviços públicos digitais integrados do Estado.

O novo Portal transacional de serviços públicos digitais integrado do Estado, é mais do que uma plataforma de integração dos serviços que existem, ou seja, um sítio meramente agregador. É um Portal tendencialmente único, que evita a multiplicidade de ofertas, a dispersão de meios e o desperdício de tempo e oferece escala, concentração de recursos e maximização dos resultados.

Uma solução certamente mais eficaz, mais transparente e democrática e também economicamente mais vantajosa a final, que garanta, ao mesmo tempo, uma resposta célere e segura às demandas de serviço público e uma igualdade tendencial, entre cabo-verdianos residentes nas diferentes ilhas do território nacional e residentes na diáspora.

É, o que é de enorme importância, uma exigência da sociedade cabo-verdiana, hoje cada vez mais informada e, com cada vez maior pressão sobre o Estado para a melhoria da qualidade, celeridade, eficácia e eficiência na prestação dos serviços públicos.

Paralelamente, o Governo assumiu ainda o compromisso de disponibilizar em formato *online* 100% dos serviços públicos críticos para os cidadãos e para as empresas de Cabo Verde entre 2023 e 2025, como forma de: (i) garantir a todos os cidadãos o acesso a serviços públicos, tanto no território nacional como no estrangeiro (principalmente nos países de acolhimento da nossa comunidade), de forma tendencialmente equitativa, fator importante de garantia da coesão nacional, pois que neutraliza as distâncias físicas e iguala no tempo ilhas e países; (ii) aumentar de forma exponencial a capacidade de resposta à demanda dos serviços públicos, servindo a todos com soluções tempestivas, na hora ou num reduzido espaço de tempo; (iii) assegurar a transparência dos procedimentos, porque totalmente sindicáveis tanto pelos dirigentes como também pelos interessados, e, conseqüentemente, a responsabilização dos agentes públicos encarregados da matéria.

Contudo, mais do que definir o que deverá ser feito em matéria de prestação de serviços aos cidadãos e às empresas, o mais importante é garantir que as medidas identificadas sejam efetivamente implementadas no momento adequado e as metas alcançadas em tempo certo.

Impõe-se por isso, que todos os processos de criação e oferta de serviços digitais em curso sejam reorientados para a nova filosofia de prestação única e integrada de serviços públicos em formato *online* e se diluam no novo ambiente que se pretende a curto prazo implementar.

Neste contexto, considerando que o Plano de ação foi elaborado para um período de dois anos, pretendendo acelerar-se o processo de desenvolvimento e disponibilização dos serviços públicos em formato *online*, o Governo entendeu criar o Projeto de Aceleração do Processo de Disponibilização Integrada dos Serviços Públicos Digitais do Estado, designado por Projeto com o qual propõe-se desenvolver e institucionalizar em mais curto espaço de tempo um portal centralizador de informações e de disponibilização integrada de serviços públicos digitais do Estado.

Com o Projeto se propõe garantir a máxima celeridade e um grau de certeza e segurança razoáveis na prestação dos serviços públicos digitais, como também se pretende cuidar da racionalidade dos meios empregues.

Na verdade, um país com as características de Cabo Verde deve evitar, sempre que possível, a dispersão de meios públicos, a multiplicação desordenada de canais de disponibilização de serviços, fator de multiplicação de custos e de acentuada redução da eficiência. Para além do mais, a multiplicação de ofertas descoordenadas não só aumenta o risco de dissonâncias dos conteúdos, como também poderá aumentar o grau de dificuldade na procura e acesso aos sítios adequados para a satisfação das necessidades dos interessados.

Esta organização da plataforma de disponibilização de serviços públicos digitais, ordenada e integrada, tendencialmente única, ainda que na diversidade de matérias e de procedimentos, garante uma maior proximidade e interatividade no relacionamento entre o Estado e os cidadãos e, deste modo, contribui sobremaneira para o reforço da coesão nacional e para a consolidação do princípio de justiça social e da igualdade de tratamento.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-lei n.º 9/2009 de 6 de abril, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria e aprova o Projeto de Aceleração do Processo de Disponibilização Integrada de Serviços Digitais do Estado, adiante designado Projeto.

Artigo 2.º

Princípio geral de prestação de serviços públicos digitais integrados

1- Todos os serviços públicos transacionais digitais prestados pelo Estado de Cabo Verde aos cidadãos no país e no estrangeiro, são disponibilizados no portal transacional de serviços públicos digitais integrados do Estado, independentemente da unidade orgânica da Administração Pública responsável pela garantia de tais serviços.

2- Os portais transacionais dos diferentes departamentos governamentais devem ser interoperáveis entre si garantindo a reutilização de dados disponíveis por outros serviços, dando cumprimento ao princípio *once-only*.

3- Os portais transacionais que disponibilizam serviços dos diferentes setores devem garantir a publicação dos serviços disponíveis e seus metadados no catálogo de Entidades e serviços públicos.

Artigo 3.º

Fins do projeto

São fins do Projeto a criação, institucionalização e operacionalização de um Portal transacional de disponibilização integrada de serviços públicos digitais prestados pelo Estado de Cabo Verde, abrangendo, tendencialmente, todas as áreas da atividade administrativa, económica e social com relevância para os cidadãos e empresas, nos exatos termos definidos na presente Resolução e em conformidade com o disposto na lei e no Plano de Ação para a Estratégia de Governação Digital.

Artigo 4.º

Missão do projeto

O projeto tem a seguinte missão:

- a) Promover e garantir o desenvolvimento de um novo portal transacional de serviços públicos digitais integrados do Estado de Cabo Verde, adiante também designado de “Portal”, que centralize a oferta de serviços públicos *online* e funcione como interface base dos cidadãos e empresas, em linha com as boas práticas internacionais;
- b) Promover a adoção de medidas de transformação digital de modo a garantir a disponibilização *online* de serviços públicos digitais relacionados com (i) a dinâmica empresarial com reflexo direto na economia do país, conforme a priorização constante do Anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante; (ii) o ciclo de vida dos cidadãos, conforme a priorização constante do Anexo III à presente Resolução, da qual faz parte integrante;
- c) Promover e proceder à simplificação e reengenharia dos processos de negócios e das aplicações que suportam os serviços disponibilizados, com reforma substancial no sistema de atendimento e de prestação de serviços *online* pelos diferentes departamentos governamentais;
- d) Promover a desmaterialização dos procedimentos e dos arquivos para garantir a prestação digital do serviço público aos cidadãos e às empresas em todas as suas fases;
- e) Garantir a interoperabilidade dos sites e portais transacionais dos diferentes departamentos governamentais e a integração com o portal de serviços públicos digitais integrados do Estado de Cabo Verde;
- f) Promover e garantir a uniformização e padronização da estrutura visual e da usabilidade dos sites e portais transacionais dos diferentes departamentos governamentais do Estado;
- g) Garantir que as medidas de transformação digital e da disponibilização *online* de serviços tenham especial enfoque nas áreas da justiça, registo, notariado, identificação civil e criminal, comércio externo, saúde, segurança social, educação, transportes rodoviários, segurança pública, turismo e poder local;
- h) Garantir a prestação de serviços *online* para a satisfação tempestiva das necessidades dos cidadãos com especial destaque para aqueles que implicam deslocação para postos físicos de atendimento situados a longa distância, seja no território nacional ou no estrangeiro;
- i) Promover a uniformização dos preços e sistemas de pagamento dos serviços públicos prestados *online* nos portais transacionais do Estado através dos diferentes departamentos governamentais;
- j) Promover a diferenciação de preços entre os serviços prestados *online* dos prestados presencialmente;
- k) Promover ações e medidas que se revelarem necessárias, em articulação com as entidades competentes, de modo a assegurar um sistema de pagamento de serviços digitais no quadro de um modelo de compensação financeira que evite prejuízos para os diferentes setores; e

- l) Propor ao Governo ações e medidas que considere necessárias para melhorar a eficácia das suas atividades e o cumprimento das metas e fins estabelecidos no presente instrumento.

Artigo 5.º

Metas do projeto

O Projeto tem a seu cargo as seguintes metas:

- a) Desenvolvimento e institucionalização do Portal como ponto único de disponibilização de serviços *online* ao cidadão (*one-stop-shop*), até dezembro de 2024, através da execução das ações da Meta 31, do Plano de Ação para a estratégia de Governação Digital conforme especificado no Anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante;
- b) Desenvolvimento e disponibilização de serviços que fomentem o ambiente de negócios do país, dinamizem o crescimento do PIB nacional e, ainda, aqueles que dizem respeito ao ciclo de vida das empresas na modalidade 100% *online*, até dezembro de 2025, através da execução das ações da Meta 33, do Plano de Ação para a estratégia de Governação Digital conforme especificado no Anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante;
- c) Desenvolvimento e disponibilização de serviços relacionados com o ciclo de vida dos cidadãos na modalidade 100% *online*, até dezembro de 2025, através da execução das ações da Meta 34, do Plano de Ação para a estratégia de Governação Digital conforme especificado no Anexo III à presente Resolução, da qual faz parte integrante;
- d) Desenvolvimento e disponibilização *online* de serviços dos vários departamentos governamentais, com especial enfoque nas áreas da justiça, registo, notariado, identificação civil e criminal, comércio externo, saúde, segurança social, educação, transportes rodoviários, segurança pública, turismo e poder local, até dezembro de 2025, considerando a priorização indicada no Plano de Ação para a Estratégia de Governação digital aprovado através da Resolução n.º 52/2023 de 4 de agosto; e
- e) Ampliação da disponibilidade de serviços digitais a outras áreas de atividades do Estado para a satisfação das necessidades dos cidadãos e empresas da diáspora em tempo real, sem necessidade de deslocação aos postos físicos das missões diplomáticas, até dezembro de 2024.

Artigo 6.º

Entidade de superintendência do projeto

O Projeto funciona sob a superintendência direta do Primeiro-Ministro.

Artigo 7.º

Coordenação e articulação política

1- A coordenação e a articulação política interministerial para a concretização da missão do Projeto prevista no artigo 4.º e para o cumprimento das metas previstas no artigo 5.º é assegurada pelo Primeiro-Ministro.

2- Para efeito do disposto no número anterior, a coordenação e a articulação organiza-se em três grupos:

- a) Grupo I para o novo Portal de Serviços Integrado do Estado, conforme previsto no Anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante;

- b) Grupo II para os serviços públicos críticos para as empresas, com a participação dos membros do Governo que tutelam os Departamentos Governamentais previstos no Anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante;

- c) Grupo III para os serviços públicos críticos para os cidadãos em Cabo Verde e no estrangeiro, com a participação dos membros do Governo previstos no Anexo III à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

3- As reuniões de coordenação e de articulação, presididas pelo Primeiro-Ministro, realizam-se trimestralmente com os membros do Governo que integram os Grupo I, II e III, em sessões separadas e convocadas para o efeito.

4- Quando especificamente convocados para o efeito, podem participar representantes de órgãos e serviços do Estado, em razão da matéria e agendada.

5- O membro do Governo responsável pela área da Modernização do Estado e da Administração Pública coadjuva o Primeiro-Ministro na coordenação e articulação política interministerial e na monitorização da execução e operacionalização do Projeto.

6- A avaliação do cumprimento das metas do Projeto é realizada com base em relatórios trimestrais elaborados sob a coordenação do membro do Governo responsável pela área da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 8.º

Equipa de Serviço Digital

1- O Projeto integra uma Equipa de Serviço Digital, adiante designada Equipa, composta por técnicos com capacidade técnica e tecnológica nos domínios de prestação de serviços públicos digitais, dotada de autonomia de ação e de disposição de meios para o alcance dos objetivos do Projeto.

2- Compete à Equipa garantir a operacionalização técnica e tecnológica das metas do projeto.

3- Os elementos que integram a Equipa são designados por despacho do Primeiro-Ministro, que nomeia um coordenador.

4- A superintendência da Equipa compete ao membro do Governo responsável pela área da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 9.º

Representações setoriais

1- Os membros do Governo responsáveis pelas ações que visam disponibilizar os serviços públicos previstos nos Anexos II e III à presente Resolução, da qual fazem partes integrantes, nomeiam representantes que colaboram com a Equipa de Serviço Digital.

2- A nomeação é feita por despacho, com conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Artigo 10.º

Plano de ação e mecanismos de aferição de resultados

1- A Equipa deve elaborar e submeter para aprovação do Primeiro-Ministro um Plano de Ação e de monitorização do projeto no prazo fixado por despacho.

2- O Plano de Ação deve estabelecer as metas e o prazo de execução e mecanismos de aferição dos resultados.

Artigo 11.º

Orçamento

Ao Projeto é disponibilizada dotação orçamental para assegurar a:

- a) Contratação de técnicos para a Equipa de Serviços Digitais e seu funcionamento;
- b) Assessoria e serviços externos;
- c) Aquisição de produtos e soluções tecnológicas a aplicar com vista a atingir as metas previstas no Projeto;
- d) A comunicação e informação.

Artigo 12.º

Colaboração dos organismos públicos

1- A Equipa pode solicitar e obter cooperação dos organismos públicos com responsabilidades na prestação de serviços públicos tendo em vista o sucesso do Projeto.

2- Sem prejuízo de outras assistências técnicas especializadas que podem ser contratualizadas para imprimir uma maior eficácia e eficiência aos resultados, a Equipa deve manter uma estreita colaboração com o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI), por forma a otimizar os produtos decorrentes e a garantir a harmonia e compatibilidade com a plataforma que suporta os demais sistemas de informação do Estado.

3- A Equipa deve ainda manter estreita colaboração com a Unidade para a Competitividade que assegura a coordenação interdepartamental das políticas e medidas que convergem para as metas do *Doing Business* (substituído pelo *Business Ready*).

Artigo 13.º

Portal de serviços públicos digitais integrados do Estado

Até ao desenvolvimento de um novo Portal transacional de prestação de serviços públicos digitais integrado do Estado de Cabo Verde, deve-se garantir que todos os serviços prestados pelos portais setoriais estejam disponibilizados no Portal «*Portôn di nós Ilha*» e no Portal Consular de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Publicitação

O Projeto deve aprovar um plano de ação e de comunicação geral para dar a conhecer e os serviços públicos disponibilizados *online* e os procedimentos para sua obtenção.

Artigo 15.º

Duração

O Projeto tem a duração de dois anos, a contar da data da publicação da presente Resolução.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselhos de Ministros, aos 30 de abril de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO I

[A que se refere alínea a) do artigo 5.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º]

Meta 31 -Disponibilizar o novo Portal de Serviços Integrado do Estado - Portôn de nós Ilha

Ações/Projetos		Entidades-Chave	Prazo de Execução
31.1	Elaborar e publicar o diploma que institucionaliza e regulamenta o novo Portal «Porton di Nós Ilha» de serviços integrado do Estado .	MMEAP	2024
31.2	Desenvolver uma nova versão do Portal de serviços integrados do Estado “Porton di nos Ilha”, com um layout simples, mais rápido, participativo, intuitivo e acessível, absorvendo as melhores práticas de navegação e apresentação da informação, incluindo FAQs e possibilidades de reconfiguração pelo utilizador, adaptado a vários dispositivos, equipado com a possibilidade de fornecimento de dados estatísticos sobre o seu uso e satisfação do utilizador. Esta versão deve explicitamente incluir uma declaração de privacidade para o utilizador.		2024

ANEXO II

[A que se referem as alíneas b) dos artigo 4.º e 5.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 9.º]

Meta 33 - Disponibilizar em formato *online*, 100% dos serviços públicos críticos para as empresas de Cabo Verde.

Serviços		Descrição detalhada	Impacto no Ranking EGDI	Entidade Responsável	Prazo de execução
33.7	Licença de construção de embarcações	Pedido e entrega online de licença de construção de embarcações	Sim	MAR	2024
33.8	Licenciamento atividade de construção	Pedido e entrega online de licença de construção online	Sim	MIOTH	2024
33.9	Pedido de título de registo para pequenos operadores e associações comunitárias de construção	Pedido e entrega online do título de registo de pequenos operadores e associações comunitárias de construção.	Não	MIOTH	2024
33.10	Licenciamento de atividade de Mediação Imobiliária	Pedido e entrega online de licença de atividade de mediação online.	Sim	MIOTH	2024
33.11	Licenciamento de atividade de gestão e administração de condomínio	Pedido e entrega online de licença de gestão e administração de condomínio.	Sim	MIOTH	2024
33.14	Pedido de registo de estabelecimento industrial	Pedido e entrega online do registo de estabelecimento industrial	Sim	MICE	2024
33.17	Registo e autorização de Investimento (BUI)	Pedido e entrega online de registo e autorização de Investimento	Sim	MFFE	2024
33.18	Estatuto do Investidor Imigrante	Pedido e entrega online do Estatuto do Investidor Imigrante	Sim	MC	2024
33.19	Registo de bens móveis	Pedido, consulta e entrega online de registo de bens móveis	Não	MFFE	2024
33.20	Obtenção certificado de Registo da empresa de construção	Pedido e entrega online do certificado de registo de empresa de construção	Sim	MIOTH	2024
33.21	Pedido, alteração e prorrogação de CAF	Pedido, alteração, prorrogação e entrega online do Certificado de Admissibilidade de Firma (CAF)	Sim	MJ	2024
33.24	Pedido de Registo comercial atualizado	Pedido e entrega online da Certidão atualizada de Registo Comercial	Sim	MJ	2024
33.25	Registo de constituição de empresas	Pedido online de constituição de sociedades comerciais	Sim	MJ	2024
33.26	Pedido de alteração e encerramento de empresa	Pedido online de alteração e encerramento de sociedades comerciais	Não	MJ	2024
33.27	Pré preenchimento de declarações fiscais	Pre-preenchimento automático e disponibilização declarações fiscais pela entidade	Sim	MFFE	2024
33.29	Pagamento multicanal da declaração de contribuição	Pagamento <i>online/fintech</i> da contribuição de segurança social	Sim	MFIDS	2024
33.30	Consulta de situação contributiva	Consulta online da situação contributiva da segurança social	Não	MFIDS	2024
33.31	Atendimento por <i>chatbot</i> ao contribuinte	Atendimento automático dos contribuintes de segurança social	Não	MFIDS	2024
33.32	Licença de pesca recreativa e desportiva	Pedido e entrega online da licença para pesca recreativa e desportiva	Não	MAR	2024
33.33	Licenciamento de empreendimentos turísticos	Pedido e entrega online do licenciamento de empreendimentos turísticos.	Sim	MTT	2024
33.34	Pagamento de taxas turísticas	Pagamento <i>online</i> de taxas turísticas	Sim	MTT	2024
33.35	Pedidos de parecer prévio para projetos de investimento turístico	Pedido e entrega online de parecer prévio para projetos de investimento turístico	Não	MTT	2024
33.36	Registo Nacional de prestadores de serviço de turismo	Pedido online de registo de prestadores de serviço de turismo	Sim	MTT	2024
33.38	Pedido de Estatuto de Utilidade Turística	Pedido e entrega online de Estatuto de Utilidade Turística	Sim	MTT	2024

33.41	Licença de navegação e pesca (bote de boca aberta)	Pedido e entrega da licença de navegação e pesca artesanal	Sim	MAR	2024
33.42	Licença de navegação de navios (comercio, tráfego local e pesca)	Pedido e entrega de licença de navegação de navios	Sim	MAR	2024
33.6	Pedido de licença de construção	Pedido e entrega de Licenças/Alvará de construção	Sim	Câmaras	2024
33.13	Licenciamento de comércio retalho	Pedido e entrega online de Licença de comercio a retalho	Sim	Câmaras	2024
33.15	Consulta situação de licenciamentos	Consulta online de situação de licenciamentos de comercio	Não	MICE	2024
33.16	Pedidos e Pagamento integrado de vistorias	Pedido e pagamento online de vistorias de licenciamentos	Sim	MICE	2024
33.22	Pedido de enquadramento e certificação em Regime Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE)	Pedido e entrega online do enquadramento e certificação REMPE	Sim	MFFE	2024
33.23	Balcão único do Investidor e módulo <i>after care</i>	Serviço de apoio online aos investidores, pós registo e implementação do projeto de investimento.	Sim	MFFE	2024
33.37	Licenciamento de atividades de Agências de viagens e turismo	Pedido e entrega online da licença de atividade de Agência de Viagens e Turismo.	Sim	MTT	2024
33.40	Pedido de vistoria integrado para aprovação de embarcações	Pedido online de vistoria para aprovação de embarcações	Não	MAR	2024
33.3	Pedido de licença ambiental	Pedido online de licença ambiental	Sim	MAA	2025
33.4	Registo de consultores de estudos ambientais	Pedido de registo de consultor de estudos ambientais	Sim	MAA	2025
33.5	Registo de empresas de estudos ambientais	Pedido de registo de empresa de estudo ambiental	Sim	MAA	2025
33.28	Serviço de desembaraço aduaneiro integrado	Serviço integrado online de pedido e acompanhamento do desembaraço aduaneiro.	Não	MFFE	2025
33.39	Cobrança de taxas de turismo	Pagamento online de outras taxas de serviços de turismo	Sim	MTT	2025

ANEXO III

[A que se referem a alíneas b) do artigo 4.º a alínea c) do artigo 5.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º]

Meta 34 - Disponibilizar em formato *online* 100% dos serviços públicos críticos para os cidadãos em Cabo Verde e no exterior.

Serviços		Descrição detalhada	Impacto no Ranking EGD	Entidade Responsável	Prazo de execução
34.1	Registo de Direitos de Propriedade Intelectual	Registo <i>online</i> de Direitos de Propriedade Intelectual	Não	MICE	2023
34.2	Registo de Artistas	Registo <i>online</i> de artistas	Não	MCIC	2023
34.3	Submissão de Projetos e pedidos de financiamento para artistas	Submissão online de projetos de financiamento para artistas	Não	MCIC	2023
34.9	Educação à Distância	Serviço <i>online</i> de educação a distância	Sim	ME	2023
34.10	Acesso a manuais escolares digitais	Serviço de acesso a manuais escolares online	Sim	ME	2023
34.11	Emissão de Declarações escolares	Pedido e entrega <i>online</i> de declarações escolares	Sim	ME	2023
34.12	Emissão de Certificado de Habilitações Literárias	Pedido e entrega <i>online</i> de Certificado de Habilitações Literárias	Sim	ME	2023
34.13	Emissão de Certificado de Currículo	Pedido e entrega <i>online</i> de Certificado de Currículo	Sim	ME	2023

34.16	Pedido de <i>Green Card online</i>	Pedido <i>online</i> de Green Card	Sim	MFFE	2023
34.18	Solicitação de certificado de registo criminal	Pedido e entrega <i>online</i> do certificado de registo criminal	Sim	MJ	2023
34.19	Audiências Judiciais Virtuais	Audiência judicial <i>online</i> por meio de videoconferência.	Não	MJ	2023
34.20	Submissão, consulta e acompanhamento de processos judiciais	Submissão, consulta e acompanhamento <i>online</i> de processos judiciais	Sim	MJ	2023
34.21	Agendamento de visitas penitenciárias	Agendamento <i>online</i> de visitas penitenciárias	Sim	MJ	2023
34.23	Cadastro Judicial	Pedido e entrega <i>online</i> de Cadastro Judicial	Sim	MJ	2023
34.24	Solicitação de Certidões de Registo Comercial	Pedido e entrega <i>online</i> de Certidão de Registo Comercial para empresários em nome individual	Sim	MJ	2023
34.25	Pedido de Certidões de Registo Predial	Pedido e entrega <i>online</i> de Certidão de Registo Predial	Não	MJ	2023
34.31	Registo de registo Predial	Solicitação do registo de título de propriedade de imóvel	Sim	MJ	2023
34.35	Simulação de prestações	Simulação <i>online</i> de prestações de contribuição para segurança social	Não	MFIDS	2023
34.36	Acompanhamento da Carreira Contributiva	Acompanhamento <i>online</i> da carreira contributiva	Não	MFIDS	2023
34.37	Inscrição e pagamento da contribuição de trabalhadores	Inscrição e pagamento <i>online</i> da contribuição de trabalhadores	Sim	MFIDS	2023
34.38	Solicitação Credencial para Assistência Médica e Medicamentosa	Solicitação <i>online</i> de benefícios por doença e lesão	Sim	MFIDS	2023
34.41	Solicitação de Declaração de Não Abrangência (CNPS, INPS, DNAP)	Solicitação de Declaração de Não Abrangência no CNPS e INPS	Sim	MFIDS	2023
34.42	Pedido de confirmação de continuidade dos estudos	Entrega de declaração de continuidade de estudos.	Sim	MFIDS	2023
34.49	Pedido de pensão de aposentação	Solicitação <i>online</i> de aposentação	Sim	MMEAP	2023
34.50	Pedido de pensão de sobrevivência para funcionários públicos	Solicitação <i>online</i> de pensão de sobrevivência para funcionários públicos	Não	MMEAP	2023
34.52	Marcação de análises	Marcação <i>online</i> de análises clínicas	Sim	MS	2023
34.53	Marcação de consultas	Marcação <i>online</i> de consultas médicas	Sim	MS	2023
34.54	Notificações de utentes e emissão de atestados médicos	Marcação e entrega <i>online</i> de atestados médicos	Sim	MS	2023
34.55	Serviço Integrado de evacuação de doentes	Serviço <i>online</i> Integrado de evacuação de doentes	Sim	MNE	2023
34.57	Declaração de Extravio de documentos	Declaração <i>online</i> de Extravio de documentos	Não	MAI	2023
34.58	Pedido de Cadastro Policial (POP)	Pedido e entrega <i>online</i> de Cadastro Policial	Sim	MAI	2023
34.60	Renovação de Carta de Condução	Solicitação <i>online</i> de condução	Sim	MAI	2023
34.61	Solicitação de 2ª via da Carta de Condução <i>online</i>	Solicitação <i>online</i> de 2ª via da carta de condução	Sim	MAI	2023

34.67	Pedido de certidão de contagem de tempo de serviço do funcionário público	Pedido <i>online</i> de certidão de contagem de tempo de serviço do funcionário público	Não	MMEAP	2023
34.68	Recrutamento e seleção de RH da Administração Pública	Candidatura <i>online</i> a cargo público	Sim	MMEAP	2023
34.69	Gestão de desempenho na Administração Pública (Acompanhamento, Agendamento de Entrevista, aceitação, reclamação, recurso)	Serviço <i>online</i> de gestão de desempenho do funcionário público	Não	MMEAP	2023
34.72	Atos de gestão dos Recursos Humanos do Ministério da Educação	Submissão <i>online</i> de pedidos para atos de gestão dos Recursos Humanos no ME	Não	ME	2023
34.17	Pedido de emissão de certidões de registo multilíngue	Pedido e emissão <i>online</i> de emissão de certidões de registo multilíngue.	Não	MJ	2024
34.22	Atendimento à Distância	Agendamento e atendimento <i>online</i> de serviços do MJ, utilizando videoconferência.	Sim	MJ	2024
34.26	Pedido de Certidões de Registo de Automóvel	Pedido <i>online</i> de certidão de automóvel (carro, camião, motocicleta e outros)	Sim	MJ	2024
34.27	Escritura (Balcão Único de escritura)	Pedido de registo <i>online</i> de título de propriedade	Sim	MJ	2024
34.28	Reconhecimento de Assinatura e Termo de Autenticação	Pedido e entrega <i>online</i> de reconhecimento de Assinatura e Termo de Autenticação	Sim	MJ	2024
34.29	Atendimento de atos notariais por videoconferência	Atendimento <i>online</i> de atos notariais por videoconferência	Não	MJ	2024
34.30	Emissão de procuração	Emissão <i>online</i> de procuração	Não	MJ	2024
34.32	Renovação do Cartão Nacional de Identificação – CNI	Pedido e entrega <i>online</i> Cartão Nacional de Identificação	Sim	MJ	2024
34.33	Livro de Ata eletrónico	Registo <i>online</i> de Atas.	Não	MJ	2024
34.43	Inscrição no cadastro Social único	Submissão <i>online</i> do pedido de inscrição no cadastro Social Único	Não	MFIDS	2024
34.44	Pedido de Declaração de abrangência no Cadastro Social Único	Pedido e entrega de Declaração de abrangência no Cadastro Social Único <i>online</i>	Sim	MFIDS	2024
34.45	Pedido de pensão social básica	Pedido <i>online</i> de pensão social básica	Sim	MFIDS	2024
34.46	Pedido de pensão social de sobrevivência	Pedido <i>online</i> de pensão social de sobrevivência	Sim	MFIDS	2024
34.47	Pedido de pensão social por invalidez	Pedido <i>online</i> de pensão social por invalidez	Sim	MFIDS	2024
34.48	Pedido de assistência medicamentosa social	Pedido e entrega <i>online</i> de credencial para Assistência medicamentosa social	Sim	MFIDS	2024
34.56	Emissão de Receita Eletrónica	Emissão <i>online</i> de Receita Electrónica	Não	MS	2024
34.59	Carta de condução digital	Solicitação <i>online</i> de carta de condução	Sim	MAI	2024
34.63	Pedido de Cédula Militar	Pedido e entrega <i>online</i> Cédula Militar	Não	MD	2024
34.64	Solicitação de 2.ª via do Documento Único do Automóvel – DUA	Registo ou renovação de veículo (carro, camião, motocicleta e outros) <i>online</i>	Sim	MJ	2024

34.66	Carteira Digital do Paciente Turista / Transfronteiriço	Carteira Digital do Paciente Turista	Sim	MS	2024
34.70	Pedido de certidão de contagem de Efetividade	Pedido e entrega <i>online</i> de certidão de contagem de Efetividade	Não	MFFE	2024
34.71	Pedido de Autorização para o Pagamento de Quotas em Atraso	Pedido <i>online</i> de Autorização para o Pagamento de Quotas em Atraso	Não	MFFE	2024
34.73	Atos de Gestão de Recursos Humanos da Administração Pública (Mobilidade, Licenças, Cessação de Vínculo, etc.)	Solicitação <i>online</i> de Atos de Gestão de Recursos Humanos da Administração Pública	Não	MMEAP	2024
34.4	Consulta ao Acervo Documental nacional	Consulta <i>online</i> ao Acervo Documental	Não	MCIC	2025
34.5	Edição, Repositório Digital e Patente – PERDP	Acesso <i>online</i> ao Repositório Digital e Patente	Não	ME	2025
34.6	Acesso ao acervo normativo nacional	Acesso <i>online</i> ao acervo normativo nacional	Sim	ME	2025
34.7	Serviço de Informação e formação	Serviço <i>online</i> de Informação e formação	Sim	ME	2025
34.8	Matrícula e acompanhamento da Vida Escolar do Aluno	Matrícula <i>online</i> e acompanhamento da Vida Escolar do Aluno	Sim	ME	2025
34.15	Visto para Nómadas Digitais	Pedido <i>online</i> de visto para nómadas digitais	Sim	MED	2025
34.51	Teleconsulta (Serviço Nacional de Telemedicina)	Consulta <i>online</i> (Serviço Nacional de Telemedicina)	Sim	MS	2025
34.62	Serviço de informação, Alertas e notificação para Monitorização e Prevenção de Riscos Climáticos e Ambientais	Serviço <i>online</i> de informação, Alertas e notificação para Monitorização e Prevenção de Riscos Climáticos e Ambientais	Não	MAA	2025
34.65	Solicitação de adesão à Tarifa Aérea Especial	Solicitação <i>online</i> de adesão à Tarifa Aérea Especial	Não	MTT	2025

Aprovada em Conselhos de Ministros, aos 30 de abril de 2024. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Retificação n.º 35/2024

de 13 de maio

Por ter sido publicado de forma inexata no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série 24 de abril de 2024, a Resolução n.º 35/2024, que formaliza e promove a candidatura do Campo de Concentração do Tarrafal a Património Mundial, retifica-se na parte que se interessa:

Artigo 2.º

Onde se lê:

“O Governo promoverá junto dos Estados Partes de Angola, Guiné-Bissau e Portugal todas as diligências e articulações necessárias com vista ao engajamento destes para a concretização de uma candidatura transnacional do Campo de Concentração do Tarrafal à Património Mundial”

Deve-se ler:

“O Governo promoverá junto dos Estados partes de Angola, Guiné-Bissau e Portugal todas as diligências e articulações necessárias com vista ao engajamento destes Estados na candidatura do Campo de Concentração do Tarrafal a Património Mundial.”

Secretária-Geral do Governo, aos 10 de maio de 2024. — A Secretária Geral do Governo, *Maria José Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E
AMBIENTE

Artigo 2.º

Âmbito

Portaria n.º 16/2024

de 13 de maio

Preambulo

A conservação da biodiversidade em Cabo Verde tem merecido uma especial atenção por parte do Governo e da Sociedade Civil. Ambos têm-se esforçado para cumprir os compromissos internacionais e implementar políticas ambientais que visem a salvaguarda do património natural e cultural do país. Em resposta à necessidade global de proteger e conservar os cetáceos em risco de extinção, a pesca de baleias foi proibida por várias convenções internacionais. Como signatário dessas convenções, Cabo Verde adotou essa proibição, refletida na legislação nacional através do Decreto-lei n.º 17/87 de 18 de março, Decreto-lei n.º 53/2005 de 8 de agosto e o Decreto-lei n.º 2/2020 de 19 de março, que estabelecem os princípios da política de aproveitamento dos recursos haliêuticos nacionais.

Além disso, Cabo Verde ratificou várias convenções internacionais, incluindo a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Espécies Migratórias e a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção. O país também incluiu algumas espécies de cetáceos no anexo do Decreto-Regulamentar n.º 7/2002 de 30 de dezembro, revogado pelo Decreto-lei n.º 8/2022 de 06 de abril, que estabelece medidas de conservação e proteção das espécies da flora e da fauna que devem ser objeto de proteção especial, enquanto componente da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde. Adicionalmente, o país aprovou o Plano Nacional de Conservação de Cetáceos (Resolução n.º 50/2015 de 11 de junho).

A proibição da pesca de baleias, impulsionada pela necessidade de conservar esses animais cruciais para a preservação do património natural e da biodiversidade global, abre novas oportunidades para Cabo Verde. Uma dessas oportunidades é a observação de cetáceos, que, quando devidamente regulamentada, possui um grande potencial econômico.

O Decreto-lei n.º 8/2022 de 6 de abril, que estabelece medidas de conservação e proteção para espécies de flora e fauna que devem ser objeto de proteção especial como parte integrante da biodiversidade e do património natural de Cabo Verde, determina que qualquer atividade organizada de observação de espécies de fauna ou flora abrangida pelo diploma, e que não seja para fins científicos, seja ela comercial, recreativa, educacional ou outra, está sujeita à autorização administrativa prévia da autoridade ambiental, cujos requisitos serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece o regime específico das atividades de observação de cetáceos em Cabo Verde a partir de plataformas, garantindo o equilíbrio entre os interesses da proteção, conservação e gestão de cetáceos no país.

A presente Portaria aplica-se nas águas territoriais e na zona económica exclusiva (ZEE) de Cabo Verde a todas as espécies de cetáceos enumeradas no anexo II do Decreto-lei n.º 8/2022 de 06 de abril, assim como, a todas as espécies que nela não constem, e que venham a ser reconhecidas, nas áreas mencionadas por instituições científicas, nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente portaria considera-se:
 - a) «Cetáceo» o mamífero marinho da ordem cetácea incluído no grupo de animais conhecidos, vulgarmente, por baleias, cachalotes, golfinhos, orcas e botos;
 - b) «Grupo de cetáceos», grupo de animais que se encontrem dentro de uma área circular de 400 m de diâmetro, cujo centro deverá fixar-se no ponto que, idealmente, permita abranger o maior número possível de animais;
 - c) «Observação de cetáceos», o ato de observar cetáceos em estado selvagem e na natureza, conduzido a partir de uma plataforma, seja esta uma embarcação, aeronave ou outro dispositivo não implantado em terra, independentemente da finalidade da observação;
 - d) «Operação turística», uma operação de natureza comercial realizada regularmente com vista o aprazimento dos participantes ou à satisfação de qualquer outro interesse não profissional destes, tendo por finalidade principal ou acessória a observação de cetáceos;
 - e) «Observação científica», o ato de conduzir um programa de investigação científica, não letal, em cetáceos em estado selvagem;
 - f) «Observação recreativa», o ato de observar cetáceos ocasionalmente, e sem objetivos comerciais ou profissionais;
 - g) «Operação de registo audiovisual», as atividades não regulares de recolha e registo de imagem ou som, durante a observação de cetáceos, em qualquer suporte tecnicamente adequado e para fins comerciais ou profissionais;
 - h) «Casos especiais», todas as atividades não definidas nas alíneas anteriores, mas que possam ser enquadradas nos objetivos deste diploma;
 - i) «Perturbação», o ato de causar danos físicos, de molestar ou de interferir, de qualquer forma, no bem-estar dos cetáceos, considerando-se eventuais sinais de perturbação, nomeadamente, os comportamentos seguidamente indicados, perante a aproximação ou presença de plataformas:
 - i. Alteração da direção e da velocidade de natação;
 - ii. Natação evasiva e repetida evitando a fonte de perturbação;
 - iii. Prolongamento do tempo de mergulho, após a aproximação da(s) plataforma(s) ou nadador(es);
 - iv. Batimentos repetidos da barbatana caudal na superfície da água;
 - v. Movimentos dos adultos de forma a afastarem as crias ou a interpirem-se entre elas e a(s) plataforma(s);

- vi. Alteração do comportamento acústico - Silêncio (ausência de emissão de estalidos) durante mais de quinze minutos;
- vii. Defecação, à exceção das situações de mergulho, com elevação da barbatana caudal;
- viii. Afastamento, aceleração ou flexão brusca do corpo, associados a movimentos da cauda e da cabeça, acompanhados ou não de defecação;
- ix. Mergulho repentino de todo o grupo em atividade social, com elevação da barbatana caudal;
- x. Mergulhos curtos, de um a cinco minutos de duração, sem elevação da barbatana caudal dos animais em alimentação;
- xi. Aumento da frequência dos mergulhos;
- xii. Mudança repentina de comportamento (ex. interrupção da amamentação);
- j) «Capacidade de carga», número máximo autorizado de plataformas, de passageiros por plataforma, de viagens diárias e/ou outros fatores considerados relevantes na observação de espécies, dentro de uma zona delimitada, e que será determinada em função da informação técnico-científica dirigida quer à estatística da ocorrência de cetáceos, em grupo ou individualmente, quer à aferição dos níveis de tolerância dos animais relativamente ao impacto causado pela presença humana, e publicada pela autoridade responsável ou autoridade ambiental;
- k) «Plataforma», qualquer dispositivo ou meio de transporte motorizado ou não, que possa ser utilizado em atividades de observação de cetáceos;
- l) «Responsável pela plataforma ou grupo», os proprietários, locatários e comodatários de plataformas de observação, bem como os guias que agem em nome ou sob direção daqueles.

2. Em princípio, os sinais de perturbação descritos nas subalíneas vi) a xii) da alínea i) do número anterior são específicos dos cachalotes.

Capítulo I

Regime Geral

Artigo 4.º

Modalidades de observação de cetáceos

Para efeitos do presente diploma, consideram-se as seguintes modalidades de observação de cetáceos:

- a) Operação turística;
- b) Operação de registo audiovisual;
- c) Observação científica;
- d) Observação recreativa;
- e) Casos especiais.

Artigo 5.º

Regras de observação de cetáceos

1. As regras expressas no presente artigo e nos seguintes são aplicáveis a todas as modalidades de observação, independentemente das espécies, e todos os participantes têm o dever de as conhecer, aplicar e fazer aplicar, de acordo com as respetivas responsabilidades.

2. A observação de cetáceos é realizada em condições que evitem a perturbação dos mesmos durante a aproximação das plataformas, a observação e a retirada

das plataformas, sendo que durante a atividade devem cumprir-se as seguintes regras:

- a) Evitar a produção de ruídos na proximidade dos animais que os possam perturbar ou atrair;
 - b) Avisar imediatamente as autoridades marítimas da localização de algum animal acidentalmente ferido, debilitado ou morto.
3. Na observação é proibido:
- a) Perseguir os cetáceos, considerando-se como tal qualquer tentativa de aproximação ou acompanhamento aos animais, ainda que de acordo com as regras do artigo seguinte, quando aqueles evitarem repetidamente a embarcação ou demonstrarem sinais de perturbação enunciados na alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) Provocar a dispersão ou separação de animais em grupo, especialmente o isolamento de crias;
 - c) Alimentar e tocar nos animais;
 - d) Entrar na água com o objetivo de interagir intencionalmente com os cetáceos;
 - e) Utilizar técnicas para atrair cetáceos que, de acordo com evidências científicas tenham impactes negativos sobre os mesmos ou sobre o ecossistema;
 - f) Mergulhar com escafandro autónomo ou semiautónomo, assim como a utilização de veículos motorizados de deslocação subaquática, na área de aproximação dos cetáceos;
 - g) Poluir o mar com resíduos sólidos ou líquidos;
 - h) Utilizar o sonar, inclusive fora da área de aproximação;
 - i) Realizar observação noturna, exceto para fins científicos;
 - j) Perturbar, interromper ou impedir o movimento ou comportamento natural do animal, interceptar a trajetória, encurralar um ou vários animais entre as embarcações ou contra a costa;

Artigo 6.º

Aproximação

1. Considera-se que as plataformas se encontram em aproximação aos cetáceos a partir do ponto em que distam menos de 500 (quinhentos) metros do animal mais próximo, exceto quando sejam os próprios cetáceos a se dirigirem para junto da plataforma, caso em que esta deve manter rigidamente o seu rumo e a velocidade inicial até que os animais se afastem espontaneamente para além da distância atrás referida.

2. Durante a aproximação, deve-se:

- a) Ter em atenção a aproximação de outros animais e vigiar a movimentação dos cetáceos;
- b) Manter um rumo paralelo e ligeiramente pela retaguarda dos animais, de modo que estes tenham um campo livre de 180º à sua frente, segundo o esquema do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- c) Evitar manobras desnecessárias e mudanças bruscas/repentinas de direção, de velocidade e de sentido no rumo das embarcações utilizadas;
- d) Se a embarcação precisar mudar a direção e/ou o sentido, que o faça lenta e gradualmente;

- e) Não exceder a velocidade de deslocação dos animais em mais de 2 nós, mantendo-a constante;
- f) Colocar o motor em ponto morto e realizar a observação à deriva se um grupo de baleias se aproximar a menos de 80 (oitenta) metros da embarcação;
- g) Coordenar as manobras de aproximação via rádio, de modo a evitar perturbar os animais;
- h) Ter outra pessoa da tripulação além do capitão ou patrão atenta à posição e ao comportamento das baleias, sobretudo quando a embarcação está na zona de observação, e
- i) Se um animal/ou grupo de animais se dirigir para uma embarcação, as outras embarcações presentes não devem interferir ou realizar manobras que interfira o percurso destes.

3. É proibida:

- a) A utilização da marcha à ré, a não ser em situações de emergência;
- b) A aproximação a menos de 80 (oitenta) metros de qualquer cetáceo e a menos de 100 (cem) metros de mães com crias, sem prejuízo de distâncias superiores;
- c) A aproximação em embarcações à vela, sem utilização de motor;
- d) Colocar-se na cauda dos animais.

4. Caso os animais a observar se revelem muito ativos, os responsáveis pelo governo das embarcações devem incrementar, em conformidade, os limites máximos de aproximação previstos nos números anteriores.

Artigo 7.º

Observação

1. O tempo total de permanência na área de aproximação, definida nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é limitado ao máximo de trinta minutos para adultos e máximo de 15 (quinze) minutos quando estão crias presentes.

2. Durante a observação de animais em deslocação, deve observar-se o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

3. Em caso de observação à deriva, é obrigatório desengrenar os motores das embarcações sempre que estiverem a mais de 80 metros de adultos e a mais de 100 metros de mães com crias.

4. Se uma plataforma se encontrar acidentalmente a menos de 80 (oitenta) metros de distância do animal e a menos de 100(cem) metros de mães com crias, o motor deve estar colocado em neutro.

5. Esgotado o tempo de observação ou sempre que os animais mostrem qualquer sinal de perturbação, as plataformas devem afastar-se para além da área de aproximação, lateralmente pela retaguarda dos animais, respeitando o ângulo representado no esquema do anexo I, do presente diploma do qual faz parte integrante.

6. Quando mais de uma plataforma estiver dentro do perímetro da área de aproximação, as seguintes regras, explicitadas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, devem ser obedecidas:

- a) É proibida a permanência de mais de três plataformas num raio de 500 (quinhentos) metros em redor do indivíduo ou grupo de cetáceos observado;
- b) As plataformas devem deslocar-se sempre pelo mesmo lado, paralelamente com ligeiro desfasamento

entre si, posicionando-se 60 (sessenta) graus à retaguarda dos animais;

- c) A deslocação conjunta das plataformas deve ser feita a partir da posição da primeira plataforma a chegar, respeitando a ordem de chegada.
- d) As manobras de aproximação devem ser coordenadas via rádio pela primeira embarcação a entrar na área de aproximação, de modo a minimizar a perturbação dos animais;
- e) A velocidade de deslocação das plataformas entre a zona de observação e a de aproximação deve ser a seguinte:
 - i. Entre 100 (cem) a 200 (duzentos) metros, a velocidade deve ser menor a 5 nós;
 - ii. Entre 200 (duzentos) a 300 (trezentos) metros, a velocidade deve ser máxima de 5 nós;
 - iii. Entre 300 (trezentos) a 500 (quinhentos) metros, a velocidade pode ser superior a 5 (cinco) e deve ser inferior a 7 (sete) nós.
- f) É proibida a permanência de embarcações num raio de 500 (quinhentos) metros em redor do animal ou grupos de animais que se encontrem imóveis, em descanso ou em atividade de parto.
- g) Antes de se afastar é importante estar consciente da posição dos animais em relação à plataforma de modo a evitar colisões ou ficar numa distância de risco para os animais;
- h) Em algumas situações pode ser necessário esperar que os animais saiam para a superfície depois do mergulho para ter certeza da sua posição.

Artigo 8.º

Plataformas de observação

1. É proibida a utilização de aeronaves, exceto para fins científicos ou operação de registos audiovisuais, para fins educativos e documentários, quando autorizados em conformidade com o anexo II do presente diploma do qual faz parte integrante, bem como, proibida a utilização de motas de água e pranchas motorizadas (jet-ski) e veículos afins, ou motorizados de deslocação subaquática, tripulados ou não, ou de pranchas não motorizadas (windsurf, kitesurf, surf) como plataformas de observação.

2. As plataformas de observação de cetáceos devem estar em conformidade com os requisitos técnicos em vigor para a área onde vão operar e, além disso, estarem dotadas com sistemas de localização (GPS) e sistema de comunicações de frequência Muito Alta (VHF), não só para fins de navegação e segurança, mas também para registo da localização das observações de cetáceos.

Capítulo II

Operação turística

Artigo 9º

Autorização de operações turísticas

1. A realização da operação turística nas áreas indicadas no artigo 2.º, carece de autorização da autoridade ambiental, devendo os interessados requerer a respetiva autorização no prazo de 30 (trinta) dias antes da data do início das da atividade.

2. São concedidas autorizações às pessoas singulares ou coletivas que:

- a) Tenham sede ou domicílio em Cabo Verde;
- b) Tenham declarado o início da sua atividade à administração fiscal e apresentado, provas documentais do cumprimento da legislação fiscal nacional;

- c) Comprovem, documentalmente, que têm a sua situação regularizada perante a segurança social nacional;
- d) Comprovem, estar devidamente, licenciadas para o exercício de atividades de recreio e de turismo náutico ou que estão a diligenciar a obtenção das licenças legalmente exigidas, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 37/2015, de 29 de julho e dos seus regulamentos.;
- e) Paguem a taxa devida pela autorização a conceder no prazo estabelecido pela autoridade ambiental;
- f) Comprovem estar dotadas do quadro técnico mínimo exigido no artigo 12.º

3. As autorizações identificam as plataformas que podem ser utilizadas pelo respetivo titular na observação de cetáceos e podem introduzir limitações ao número e características das plataformas, ao número diário, a duração das viagens, as áreas de operação, sem prejuízo de outros fatores que venham a ser necessários.

Artigo 10.º

Suspensão da operação turística

O Governo, através da autoridade ambiental, pode decretar a suspensão total ou parcial da operação turística com base em estudos científicos que comprovem haver risco significativo da continuidade da operação ser nociva para o bem-estar dos animais, e/ou para a qualidade e imagem do produto turístico, desde que notificados com a antecedência mínima de três meses.

Artigo 11.º

Validade das autorizações

1. As autorizações são válidas por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da data de emissão, desde que não se verifique o incumprimento das regras estabelecidas no presente diploma.

2. As autorizações caducam imediatamente quando deixem de subsistir um ou mais requisitos previstos no n.º 3 do artigo 9.º e no artigo 8.º e devem ser cassadas, pela autoridade ambiental, se os respetivos titulares incorrerem em violação das normas do presente diploma e seus regulamentos.

3. Sempre que se verifique um excesso de procura de autorizações relativamente à capacidade de carga fixada para uma determinada área, as autorizações disponíveis serão adjudicadas segundo critérios da autoridade ambiental, sem prejuízos de outros critérios, ao concorrente melhor dotado de recursos técnicos e humanos, e compatível com a proteção dos cetáceos.

4. A concessão de autorização, pode ser recusada quando se atinja o limite da capacidade de carga a ser fixada por despacho da autoridade ambiental, para uma determinada área.

Artigo 12.º

Meios humanos dos Operadores

1. As pessoas singulares ou coletivas autorizadas para operar turisticamente devem assegurar a colaboração de um quadro técnico mínimo, nomeadamente:

- a) Tripulação habilitada académica e profissionalmente, nos termos da lei, para o exercício das suas funções;
- b) Guia ou monitor de bordo que divulgue aos participantes, informações relevantes sobre a vida marinha, os cetáceos em particular, cujas funções podem ser acumuladas com outras funções da tripulação;
- c) Vigia para localização de cetáceos a partir de terra, salvo quando disponham de outro sistema autónomo e eficaz de deteção de cetáceos que não seja proibido por lei.

2. É recomendável que haja um técnico com formação média ou superior em áreas em áreas científicas afins da biologia marinha e/ou do comportamento animal (cetáceos), responsável pelo aconselhamento sobre a conduta perante os cetáceos, pela realização de ações de divulgação e pelo registo de informação relativa às observações de cetáceos;

Artigo 13.º

Deveres dos operadores

1. Os operadores devem:

- a) Oferecer aos participantes informação significativa sobre as espécies de cetáceos e o seu habitat, bem como um resumo das normas de conduta próprias da observação dos mesmos;
- b) Afixar o título da respetiva autorização, em local bem visível, no centro de receção e informação dos participantes;
- c) Fornecer à autoridade ambiental, em janeiro de cada ano, a estatísticas do número de participantes nos programas de observação organizada por mês e nacionalidade, bem como, dados quantitativos relativos aos avistamentos de espécies e local das viagens realizadas, conforme a ficha de registo no anexo III, do qual faz parte integrante;
- d) Sempre que solicitado pelas autoridades, com 15 (quinze) dias de antecedência, autorizar o embarque gratuito nas suas plataformas de observadores científicos em número não superior a 3 (três) vezes por ano;
- e) Colaborar com as autoridades fiscalizadoras da atividade, nomeadamente facultando o livre acesso às suas instalações e equipamentos e o embarque gratuito nas suas plataformas de observação, bem como toda a documentação e informação solicitada.

2. As informações previstas na alínea c) do número anterior têm carácter confidencial e serão utilizadas exclusivamente para fins estatísticos ou de investigação científica.

Capítulo III

Operação de Registo Audiovisual

Artigo 14.º

Registo audiovisual

1. As operações de registo audiovisual realizadas com aeronaves ou em derrogação de normas na observação de cetáceos carecem de autorização, a requerer à autoridade responsável pela área do ambiente no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência, especificando:

- a) A identificação completa dos responsáveis;
- b) A descrição detalhada dos objetivos e da metodologia da operação;
- c) A identificação das espécies-alvo;
- d) A duração e o local da operação;
- e) O tipo e as características das plataformas a utilizar;
- f) Outros equipamentos e meios humanos envolvidos, com os respetivos currículos;
- g) O tipo de contacto que pretendem efetuar com os cetáceos e quais as condições de exceção solicitadas relativamente às regras de conduta para observação de cetáceos em Cabo Verde;
- h) A inventariação dos riscos da operação e das soluções adotadas para os minimizar, bem como a avaliação da probabilidade de sucesso.

2. A autorização para a operação audiovisual, é concedida às empresas devidamente licenciadas para o exercício das atividades audiovisual.

3. A autorização pode ser condicionada à presença de um observador a bordo e ao fornecimento de exemplares do produto final da operação.

4. O requerimento pode ser indeferido com base, nomeadamente:

- a) Na sua extemporaneidade;
- b) Na valoração negativa de experiências anteriores de toda a equipa responsável ou de alguns dos seus elementos, quer na observação de cetáceos quer na realização de trabalhos similares, e
- c) Nos riscos da operação, se as soluções mitigadoras não forem consideradas suficientes.

5 - Nas operações de registo audiovisual devem observar-se, para além do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 19.º, os seguintes princípios:

- a) As plataformas a partir das quais se realizem as operações devem comunicar o objetivo da sua presença a qualquer outra plataforma que se encontre em observação na mesma área de aproximação;
- b) São interditas operações de registo audiovisual em simultâneo com operações turísticas visando o mesmo grupo de cetáceos, tendo estas prioridade sobre as primeiras, exceto quando tenham por objeto o registo dessas mesmas operações;
- c) As operações devem ser assistidas por guias e cientistas locais com experiência na área da cetologia;
- d) O comportamento natural dos cetáceos não pode ser manipulado, e
- e) Os produtos audiovisuais finais resultantes das operações devem incluir, obrigatoriamente, uma explicação das precauções tomadas pelos profissionais de registo audiovisual para evitar a perturbação dos animais durante as operações em causa, sempre que se destinem a divulgação ao público em geral.

Capítulo IV

Observação científica e Observação recreativa

Artigo 15.º

Observação científica

1. As ações de observação científica regem-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril, que estabelece medidas de conservação e proteção das espécies da flora e da fauna objeto de proteção especial, com as devidas adaptações.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os pedidos de autorização devem especificar o tipo e as características da plataforma, e outros equipamentos a utilizar, o tipo de contacto que pretendem efetuar com os cetáceos e, caso houver, citar as condições de exceção de observação relativamente às regras de conduta para observação de cetáceos em Cabo Verde.

3. Os observadores embarcados devem ser investigadores habilitados no domínio específico em causa.

4. Os responsáveis pela operação científica devem fornecer um relatório detalhado das operações desenvolvidas, bem como, uma cópia das publicações/trabalhos resultantes.

Artigo 16.º

Observação recreativa

1. A observação recreativa está sujeita a autorização administrativa, quando realizada em áreas classificadas como sensíveis, que compreende as áreas de reprodução e berçários, ou legalmente protegidas.

2. As plataformas em que se realize observação recreativa devem dar prioridade às plataformas onde se realize qualquer outra modalidade de observação de cetáceos, prevista no artigo 4º do presente diploma.

Capítulo V

Regime Especial

Artigo 17.º

Casos especiais

As outras modalidades de observação direta ou indireta de cetáceos não previstas nos artigos precedentes carecem de autorização da autoridade ambiental, aplicando o disposto no artigo 14º, com as devidas adaptações.

Artigo 18.º

Natação e mergulho na área de aproximação

É proibida a natação e mergulho com baleias e golfinhos, exceto para fins científicos, como por exemplo o estudo do comportamento dos animais, ou para operações de recuperação de cetáceos.

Artigo 19.º

Princípios específicos para baleias

1. É proibida a aproximação a crias de baleias quando sozinhas à superfície, bem como a aproximação de baleias com crias, a menos de 100 (cem) metros.

2. A observação de baleias por um grupo de plataformas obedece às seguintes regras específicas:

- a) É proibida a permanência de mais de três plataformas num raio de 500 (quinhentos) metro em redor de um indivíduo ou grupo de baleias;
- b) A precedência na observação é determinada pela ordem de entrada na área de aproximação ou pela maior proximidade aos animais quando estes emergirem a menos de 500 (quinhentos) metro de um conjunto de embarcações;

- c) Na área de aproximação, as plataformas devem deslocar-se paralelamente entre si, posicionando-se 60 (sessenta) graus à retaguarda dos animais, segundo o esquema do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante;
- d) As manobras de aproximação devem ser coordenadas via rádio pela plataforma que tem precedência, de acordo com a alínea b);
- e) Cada embarcação pode permanecer em observação a menos de 500 (quinhentos) metros dos animais durante quinze minutos, no máximo, após o que deve afastar-se para além dos 500 (quinhentos) metros, sendo-lhe vedado na mesma saída de mar, voltar a aproximar-se do mesmo indivíduo ou grupo de baleias;
- f) Se os animais mergulharem durante o decurso do período de quinze minutos referido na alínea anterior, a embarcação em causa perde precedência em relação às embarcações que se encontrem mais próximas do local onde os animais venham a surgir.

Capítulo VI

Fiscalização e Regime transitório

Artigo 20.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete às autoridades marítimas, nos termos da lei, à autoridade ambiental e turística, às demais entidades fiscalizadoras competentes, em razão da matéria e do território.

2. Os operadores turísticos devem denunciar a autoridade ambiental, todos os casos de infração da lei por eles observados.

Artigo 21.º

Equiparações

A violação das condições estabelecidas nas autorizações concedidas ao abrigo dos artigos 14.º, 15.º e 17.º é equiparada à observação de cetáceos sem as autorizações legalmente exigidas em cada caso.

Artigo 22.º

Disposições transitórias

1. As pessoas singulares ou coletivas que, anteriormente à data de entrada em vigor do presente diploma, tinham por objeto a realização de observação de cetáceos, conforme estabelecidos no artigo 4.º, devem, caso pretendam prosseguir tal atividade, requerer a autorização prevista no presente diploma nos 30 (trinta) dias seguintes àquela data, sob pena de incorrerem á instauração de um processo de contraordenação, conforme prevista no Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril.

2. No caso previsto no número anterior, as pessoas singulares ou coletivas terão de comprovar e cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 10.º, salvo a respetiva alínea f), para cujo cumprimento dispõem do prazo de (1) um ano contado da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de caducidade da autorização entretanto concedida.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

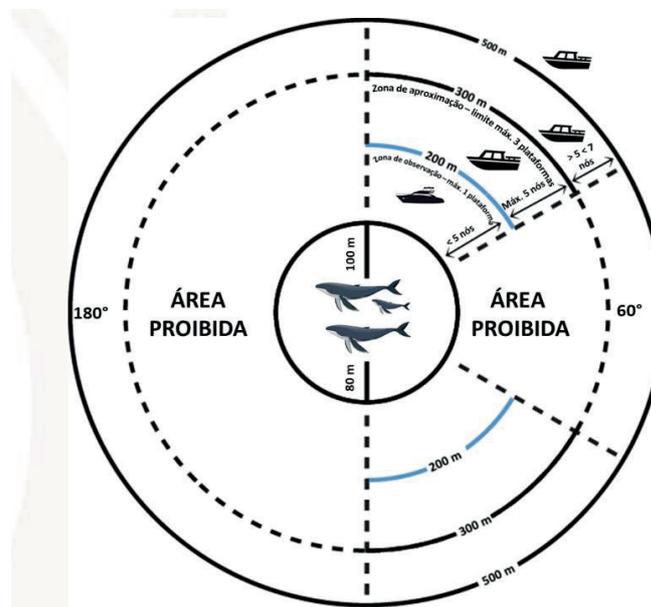
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 7 de maio de 2024. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho e Silva*.

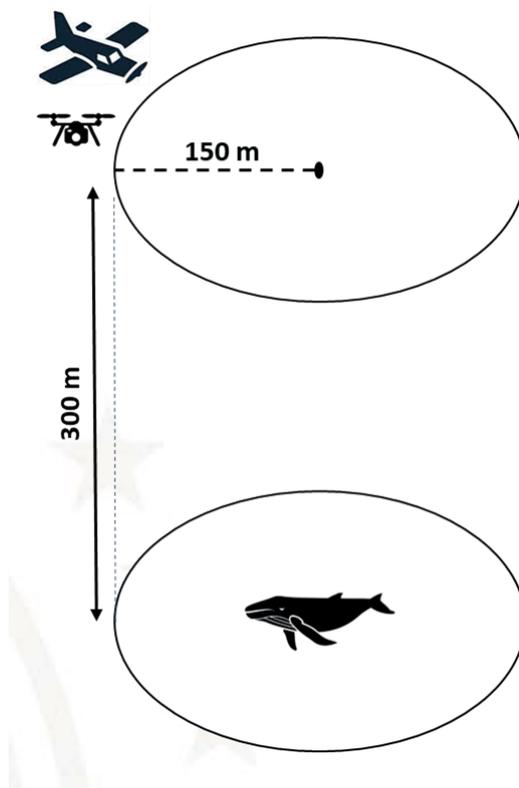
ANEXOS

Anexo I

(A que se referem os artigos 6.º, nº2, alínea b); 7.º, n.º 4 e nº5, e 19, nº2 alínea c)



Anexo II
(A que se refere o artigo 8º, nº1)



Anexo III
(A que se refere o artigo 13º, nº1, alínea c))
Ficha de registo de observações

Dados Gerais

Espécie observada:

Coordenadas:

Reencontro nº:

Localização (ilha e localidade)

Dados relativos à observação

Hora de início:

Hora de término:

Nº de animais:

Crias: S N nº _____

Comportamento:

a) Deslocação

e) Acasalamento

b) Atividades social

f) Repouso

c) Alimentação

g) Mergulho

d) Amamentação

h) Não identificado

Identificação de outras embarcações presentes:

Comportamento típicos de perturbação? S N Porquê?

Condições metereológicas

conduta da plataforma

Presença de outras plataformas

outros motivos

Nº de plataforma e tipo:

Foto-identificação? S N

foto

Gravação? S N

OBS:

Gabinete do Ministro da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 7 de maio de 2024. — O Ministro, *Gilberto Correia Carvalho e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.